

“Artigo 121. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

IX – caso seja instituído o regime próprio de previdência social, os valores integrantes dos fundos não poderão ser utilizados para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ”

“Artigo 122 –

§ 6º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso Parágrafo único do art. 160, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 9º. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ”

Art. 15 - Fica alterado e acrescido o Capítulo IV – Da Assistência Social, incluso ao Título VI – Da Ordem Econômica E Social, em seus artigos 151 e 153 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

“Artigo 151 - A Assistência Social será prestada a todos que necessitarem, independente de pagamento de taxas, emolumentos ou contribuição, visando o bem estar da pessoa e da sociedade.”

“Artigo 153 -

.....
§ 2º - O plano de assistência social do Município, terá por objetivo a atenção a pessoa em situação de vulnerabilidade em seus diversos aspectos, correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.”

Art. 16 - Fica alterado e acrescido o Capítulo VI – Da Saúde, incluso ao Título VI – Da Ordem Econômica E Social, em seu artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 160 -

.....
§ 1º. O município aplicará, anualmente, conforme dispuser Lei Complementar, em ações e serviço de saúde, percentual mínimo sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.

§ 2º. O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 3º. Deverá ser observado, na remuneração dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, o piso salarial profissional nacional e a regulamentação das atividades prevista em lei federal.

§ 4º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

Art. 17 - Fica alterado e acrescido o Capítulo VII – Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, incluso ao Título VI – Da Ordem Econômica E Social, em seus artigos 168-A e 172 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 168-A. Os Municípios aplicará parte dos valores previsto no art. 168 à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

I – utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - o município participará do fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo com 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e a alínea "b" do inciso I desta Constituição;

III - os recursos de que trata este artigo serão aplicados exclusivamente no âmbito de atuação prioritária do Município, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

IV – a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos recursos do FUNDEB será feita por conselho de acompanhamento e controle social;

V - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do FUNDEB, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

VI – na valorização do magistério deverá ser observado o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.”

“Artigo 172 - O Prefeito Municipal disponibilizará para conhecimento de todos, na forma prevista em lei, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Parágrafo Único - Nesse mesmo prazo, informará a Câmara Municipal a disponibilidade das informações em meio digital, acessível a qualquer cidadão.

Art. 18 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Novais, em 03 de dezembro de 2020.

Douglas Henrique Romão Jorge

Presidente da Câmara

Paulo Cesar Dias Pinheiro

Vice-Presidente

Claudinei Caceres Gil

1º Secretário

Registrada nesta Secretaria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Câmara Municipal, na data supra

ALEXANDRE CRUZ MATTIA GARCIA

Diretor Administrativo